



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefones: (65) 3613-7623 / 2943 / 7126

PROCESSO:	80055-2016
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE NOVO MUNDO
GESTOR:	LIRIA KURTEN WRONSKI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	CELIA MIRIAM APARECIDA ERCOLIM BAZANA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	472/2017

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução.....	2
2. Análise de Defesa.....	2
3. Conclusão.....	3



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. CELIA MIRIAM APARECIDA ERCOLIM BAZANA, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41 de 31 de dezembro de 2003, no cargo de Professora, classe/nível " C-III ", lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no município de NOVO MUNDO/MT.

2. Análise de Defesa

1) Vale destacar que os períodos 01/08/84 a 07/04/85 e 16/06/88 a 15/03/92 foram como CLT, sendo assim contribuintes obrigatórios do RGPS, não sendo suprido pela certidão do RPPS do Município de Xambrê. Devendo ser encaminhada a Certidão do INSS referente a esse período.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado Ofício de resposta nº 48/2016.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi encaminhado Ofício de resposta nº 48/2016, no qual o gestor alega que a servidora decidiu pela retirada do tempo de contribuição, referente aos períodos de 01/08/1984 a 07/04/1985, e de 16/06/1988 a 15/03/1992. Ressalta-se que se retirarmos esses períodos a servidora não terá tempo pra se aposentar, vez que possui 8 anos, 1 mês e 21 dias na carreira, não tendo cumprido as regras do artigo 6º da EC nº41/2003. Portanto, terá que se aposentar nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da CF com redação dada pela EC nº 41/2003.

Diante do exposto acima e considerando que consta nos autos no documento externo nº 66501/2016, a certidão de Tempo de Contribuição da Prefeitura Municipal de Xambrê, passamos a considerar esse tempo de serviço, não sendo necessário a retirada do mesmo da Certidão de Tempo de serviço. Face ao exposto, consideramos correta a primeira certidão de tempo de contribuição que computou 34 anos, 2 meses e 27 dias. Face ao exposto, está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

2) Retificar a Portaria de Aposentadoria nos termos mencionados.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado Ofício de resposta nº 48/2016.

ANÁLISE DA DEFESA: Não foi encaminhada nova Portaria devendo a mesma ser retificada nos termos do artigo



40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e demais legislações municipais pertinentes. Face ao exposto, **MANTÊM-SE A IMPROPRIEDADE.**

3. Conclusão

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, notificação à Sra. LIRIA KURTEN WRONSKI, Gestora Municipal, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado:

- 1) Retificar a Portaria Aposentatória nos termos mencionados.

Em Cuiabá-MT, 25 de Janeiro de 2017.

LUCIANA NASR
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA